



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.064 - SP
(2014/0216322-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DE ALMEIDA LEITE SILVA
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO MARTINI MULLER
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE COMPROVAR ATIVIDADE RURAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de reconhecer que há provas suficientes que a parte autora trabalhou em atividade rural, pelo período equivalente à carência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

II – O Agravante não apresentam argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.064 - SP
(2014/0216322-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DE ALMEIDA LEITE SILVA
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO MARTINI MULLER
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, não ser necessário o reexame de matéria fática, mas apenas a valoração das mesmas, porquanto *trata-se, na verdade, de negativa de vigência de legislação federal que admite a prova testemunhal como probatória de fato quando tem por objetivo escorar o início de prova material carreado* (fls. 175e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.064 - SP
(2014/0216322-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DE ALMEIDA LEITE SILVA
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO MARTINI MULLER
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, a Agravante apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 164/169e):

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial de MARIA DE ALMEIDA LEITE SILVA, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto a comprovação do trabalho rural demanda reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ (fls. 141/143e).

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 150/154e):

- 1) a pretensão da ora recorrente não é de simples reexame de prova que não ensejaria recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ;
- 2) Não se está, no caso em tela, a rediscutir se os documentos carreados para os autos provam ou não a atividade rural da recte, circunstância, aliás, já superada, de somenos importância no bojo do recurso especial.
- 3) há nos autos não só a prova oral mas também um início razoável de prova material, apresentados nos moldes preconizados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto nos artigos 55, § 3º e 106, ambos da Lei 8.213/91.

Sem contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o conjunto probatório não é suficiente para atestar que a parte autora trabalhou em atividade rural, pelo período equivalente à carência, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 118/124e):

Contudo, o inconformismo da parte agravante não merece prosperar.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Verifica-se que a autora completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício em 2000. Sendo assim, por força da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a autora deve cumprir um período de carência de 114 (cento e quatorze) meses de exercício de atividade rural.

É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis".

Destarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

No presente caso, o conjunto probatório não é suficiente para atestar que a parte autora trabalhou em atividade rural, pelo período equivalente à carência. De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo labor rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, sendo que a expressão "período imediatamente anterior" não admite, pela evidência, interpretação extensiva.

A pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário, às fls. 09 (2000).

No que pertine ao exercício de atividade rural, apresenta a postulante cópias de certidão de casamento (fls. 11), com assento lavrado em 20/06/1970, de certidão de nascimento (fls. 13), com assento lavrado em 24/03/1971, de certificado de dispensa de incorporação (fls. 10), com data de 27/05/1970, além de declaração da Justiça Eleitoral (fls. 12), que faz referência a 25/02/1971, todas qualificando o seu marido como "lavrador".

Consta dos autos também certidão de registro de imóveis (fls. 21/25), referente a um imóvel rural pertencente à família da autora, com área de 11 (onze) hectares, aproximadamente.

No entanto, descabe considerar os documentos supracitados como prova do exercício de atividade rural pelo período de carência exigido para a concessão do benefício, visto que, da análise da cópia da CTPS constante dos autos (fls. 14/20), bem como de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 71/74), verifica-se que o marido da autora apresenta diversos vínculos de trabalho de natureza urbana, como motorista, entre 1973 e 2001, sendo que desde 01/11/1996 recebe aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de empregado do ramo de transportes e carga.

Cumpra observar ainda que a autora não possui nenhum registro de trabalho no sistema CNIS/DATAPREV (fls. 44/45).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os demais documentos trazidos aos autos, não podem ser considerados como prova de atividade rural, uma vez que não fazem qualquer menção quanto à qualificação profissional da autora.

E se a autora, desde a sua mais tenra idade até os dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola no período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cabe salientar que o Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Deste modo, não restou demonstrada a alegação de que a autora exerceu atividade rurícola pelo período de carência exigido para a obtenção do benefício pleiteado na inicial.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da autora.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecimento de atividade rural demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos, como no caso dos autos.

2. Considerando a inerente dificuldade probatória da condição de Trabalhador Rural, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1341102/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 19/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a concessão do benefício previdenciário aos rurícolas exige-se que o requerente tenha exercido o labor rural pelo tempo previsto no art. 142 da Lei n. 8.213/91. A existência de vínculos urbanos por longo período, de forma a caracterizá-los como sua principal atividade laborativa, afasta a possibilidade do reconhecimento de sua condição de segurado especial. Precedentes: AgRg no REsp 1.222.030/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 9/12/2013; REsp 1.397.264/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/10/2013; AgRg no REsp 1.369.204/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 04/06/2013; AgRg no AREsp 302.585/CE, Rel. ministro napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.309.880/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24/8/2012.

2. A revisão do que foi decidido pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 320.819/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÃO DE RURALISTA. PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese da recorrente consiste na apuração do tempo de contribuição necessário ao deferimento de sua aposentadoria 2. O Tribunal a quo, com base nos elementos contidos nos autos, afastou o reconhecimento do exercício de atividade rural e insalubre, bem como afastou a concessão da aposentadoria, por não ter preenchido o período mínimo de carência exigido por lei.

3. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1436049/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA NÃO HAVER INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

1. O Tribunal de origem entendeu que não há nos autos início de prova material a amparar a pretensão do recorrente no reconhecimento da atividade rural relativamente ao período pleiteado. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução à causa a Corte de origem.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 555.028/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0216322-0

AgRg no
AREsp 571.064 / SP

Números Origem: 00016075320104039999 0800000861 0800054638 0800546389 1480775
16075320104039999 201003990016071 2790120080054638 800000861 800054638
800546389

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE ALMEIDA LEITE SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO MARTINI MULLER
INAH PINHEIRO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE ALMEIDA LEITE SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO MARTINI MULLER
ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.